



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## CONSELHO SECCIONAL - BAHIA

Bahia, data da disponibilização: 08/04/2026

### COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA O QUINTO CONSTITUCIONAL

#### SÚMULA

#### SÚMULAS

As súmulas abaixo elencadas são oriundas do entendimento da Comissão Especial Temporária do Quinto Constitucional após análise conjunta do Provimento n. 102/2004 do CFOAB, da Resolução n. 012/2024-CP da OAB/BA, que alterou a Resolução n. 002/2022-CP OAB/BA, e do Edital n. 002/2026-DE da OAB/BA, e tem por objetivo dirimir possíveis dúvidas atinentes ao certame objeto do Edital suso indicado.

#### Súmula 1

Para comprovação dos atos privativos da advocacia, no tocante às práticas processuais, somente serão aceitas as atas de audiências que registrem formulação de requerimentos fundamentados, demonstrando saber jurídico e raciocínio lógico do(a) postulante.

#### Súmula 2

Para efeitos de comprovação de atos privativos da advocacia, não é exigível a prática de atos no próprio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo suficiente a sua demonstração em área do direito da competência do TRT 5, ainda que perante outros Tribunais Regionais do Trabalho e/ou Tribunal Superior do Trabalho.

#### Súmula 4

Nas hipóteses de petições que indiquem a assinatura eletrônica do(a) advogado(a) e o respectivo ID no processo, mas não contemplem a data de protocolo, a comprovação do ato se dará com a apresentação da petição fundamentada, acompanhada da movimentação processual com expressa menção ao ID ou ao evento da petição a que se pretende comprovar o preenchimento do pré-requisito editalício, ou, ainda, por intermédio de cópia da ata de audiência com referência expressa à juntada/apresentação da petição.

#### Súmula 5

Nas hipóteses de petições em processos físicos, a comprovação do ato se dará com a apresentação da petição fundamentada, acompanhada de chancela eletrônica/manual da serventia judicial com indicação da data do

protocolo, ou de cópia de ata de audiência com referência expressa à juntada/apresentação da petição.

#### Súmula 6

Qualquer publicidade e/ou propaganda acerca de pretensa e/ou candidatura somente poderá ser realizada após publicação do edital previsto no art. 8º do Provimento n. 102/2004, sendo vedada realização de pré-campanha.

#### Súmula 7

A utilização de aplicações de internet denominadas de redes sociais devem ser usadas por perfil do próprio candidato e com o propósito de levar ao conhecimento dos(as) advogados(as) votantes o pleito, sendo proibido o sem impulsionamento e a publicidade eleitoral conjunta com oferta de serviços, cursos de qualquer natureza, mentorias ou consultorias, participação em programas de rádio e TV onde funcione como apresentador ou debatedor, podendo ainda o(a) postulante enviar e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp e o Telegram, inclusive com fotografias e vídeos, desde que efetivamente dirigidas ao público votante e de forma não impulsionada.

#### Súmula 8

É defeso o envio e a veiculação indiscriminada de conteúdo que possa configurar promoção pessoal, vedada pelo Estatuto de Ética e Disciplina da OAB.

#### Súmula 9

É vedado o impulsionamento de publicidade/propaganda, restando defeso também a divulgação de apoios que não sejam da classe votante.

#### Súmula 10

É permitido que o(a) advogado(a) votante manifeste preferência pelo(s) candidato(s) que compreende ser(em) o(s) melhor(es), por qualquer meio ou canal que dispor, inclusive através da internet, desde que igualmente respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Edital n. 002/2026-DE.

#### Súmula 11

É permitido ao(a) postulante que promova menção de apoio a outro(a) postulante, sendo vedados comentários/conteúdos negativos, que possam vir a prejudicar a imagem do(a) advogado(a).

#### Súmula 12

É vedada a realização de panfletagem, entrega de folders e currículos de candidatos por terceiros, sendo autorizada a entrega dos mencionados materiais impressos exclusivamente pelo(a) próprio(a) postulante.

#### Súmula 13

É vedada a abordagem, de forma direta pelos(as) candidatos(as) ou por terceiros interpostos, aos(as) advogados(as), com a finalidade de fornecimento de equipamentos eletrônicos para simular, ensinar, induzir ou demonstrar o passo a passo do sistema de votação. A caracterização dessa conduta implicará na aplicação de multa e demais penas cabíveis, na forma da legislação pertinente.

#### Súmula 14

O início da contagem dos prazos para manifestações sobre atos/decisões no âmbito da consulta prevista no Edital n. 002/2026-DE seguirá a regra prevista no art. 68, §2º, do Estatuto da Advocacia, ou seja, terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

#### Súmula 15

É vedada a veiculação de publicações impulsionadas/patrocinadas por pessoa candidata e/ou contendo pessoa candidata, ainda que de cunho técnico, acadêmico ou jurídico não atrelado à campanha referente à consulta inaugurada pelo Edital n. 002/2024-DE.